



Nesta data, Junto aos autos do processo licitatório **RESPOSTA COMISSAO DE PREGÃO**, referente ao **PE 002.27.12.2023 - DIVERSAS**.

Russas/CE, em 10/01/2024.

RAFAEL FÉLIX DE LIMA

PREGOEIRO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
RUSSAS/CE.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA.

CNPJ N° 19.005.204/0001-43

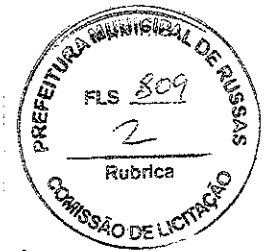
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.27.12.2023-DIVERSAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Na condição de Pregoeiro do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 09 de janeiro de 2024, no qual passaremos a análise conforme o que se segue.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Na presente análise, ao abordarmos o juízo de admissibilidade da impugnação proposta pela empresa RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA em 09 de janeiro de 2024, no âmbito do processo licitatório em epígrafe com data de abertura das propostas fixada para 12 de janeiro de 2024, observamos que os pressupostos necessários foram satisfatoriamente atendidos.



Inicialmente, cumpre destacar a legitimidade da parte impugnante. Conforme os termos editalícios, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, estando, portanto, a parte devidamente habilitada a questionar os termos do Edital, atendendo ao critério de legitimidade.

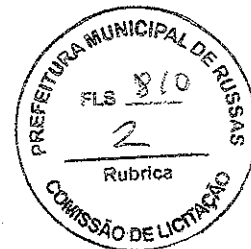
Quanto ao interesse processual, é evidente que a impugnação apresentada possui relevância direta para a parte impugnante, uma vez que busca a reconsideração de aspectos do Edital que podem impactar a igualdade de condições entre os licitantes.

A fundamentação da impugnação, outro aspecto crucial, também está em conformidade com as exigências legais e procedimentais.

Ademais, o pedido de provimento à impugnação está claramente expresso e é acompanhado por uma exposição dos motivos pelos quais a parte considera algumas das exigências do Edital como desproporcionais ou inadequadas, demonstrando a pertinência do pedido.

Por fim, a peça é tempestiva. O envio da impugnação em 09 de janeiro de 2024 respeita o prazo limite estipulado pelo edital, que exigia a apresentação de tais questionamentos até três dias úteis antes da data de abertura das propostas.

Assim, em sede de admissibilidade, concluímos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação. Com base nestes elementos, a impugnação apresentada é admitida para análise no mérito.



II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange, especificamente, ao seguinte ponto:

A Empresa Rômulo do Nascimento Ferreira – LTDA vem, com o sempre merecido respeito, requerer que seja devidamente suspenso a realização do PREGÃO em tela, de conformidade com a Lei Transitória nº 12/2023, a qual, expõe a transição entre a Lei nº 14.133/2021 e as Leis nº(s) 8.666/93 e 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 193. Revogam-se:

II- a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a 10.520/2002, após decorridos 02(dois) da publicação oficial desta, assim todos os órgãos Federais, Estaduais e os Municípios, só poderão usar as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, caso tenham publicados os editais até 29/12/2023 até as 22h:30min., no entanto, o Edital em comento, só veio a ser publicado em 05/01/2024, conforme print do Banco do Brasil.

Assim, a partir dessa data, todos os Editais serão regidos pela nova Lei: 14.133/2021.

Eis os fundamentos da impugnação, passa-se, em seguida, à análise do mérito das razões impugnatórias.

III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, insta frisar que a empresa impugnante erra grosseiramente ao asseverar a existência de uma "Lei Transitória nº 12/2023", o que existe, na verdade, é um comunicado (Comunicado nº 12/2023) da Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG). Este comunicado, direcionado aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, enfatiza, conforme o disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, a partir de 30 de dezembro de 2023, só receberá licitações e contratações diretas regidas pela Lei 14.133, de 2021, considerando o término da vigência



jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

Sobre a regra de transição consagrada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os artigos 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021¹ estabelecem importantes diretrizes. O art. 191 permite que, até 30 de dezembro de 2023, a Administração escolha entre licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou conforme as leis anteriormente vigentes, devendo esta escolha ser expressamente indicada no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, proibindo-se a aplicação combinada destas normas.

Importante salientar que o aviso da licitação ora objeto de impugnação, teve suas publicações oficiais no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU)**, no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE)** e no jornal de grande circulação "**JORNAL O POVO**", em 29 de dezembro de 2023, optando expressamente pela regência das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002. Logo, citada escolha está em total conformidade com a regra de transição estabelecida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assegurando, assim, a legalidade e a adequação do processo licitatório em questão.

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

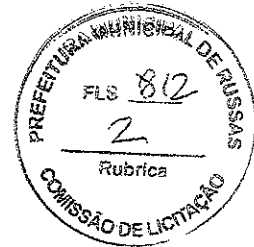
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)



Portanto, considerando o exposto, a impugnação apresentada pela empresa, ao se basear na inexistente "Lei Transitória nº 12/2023", revela um desconhecimento significativo dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis ao caso. O suposto equívoco na interpretação das normas aplicáveis compromete a substância da impugnação, não restando outra opção, senão o indeferimento com base na falta de fundamento legal adequado.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA., no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.27.12.2023-DIVERSAS, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 10 de janeiro de 2024.


RAFAEL FELIX DE LIMA

PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RUSSAS/CE